



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/12/2013 – ITEM 17

AGRAVO

TC-001346/026/11

Agravante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul – Prefeito – Carlos Alberto Aparecido de Aguiar.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 24 de agosto de 2013, que indeferiu liminarmente o pedido de reexame – contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, relativas ao exercício de 2011.

Advogado: Keith Nakano.

Acompanham: TC-001346/126/11 e Expedientes: TC-001279/003/11, TC-001718/003/11 e TC-002370/003/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Pelo despacho de fl. 230, indeferi o processamento do pedido de reexame interposto pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, com fundamento no artigo 162 do Regimento Interno desta Corte, pela intempestividade do apelo, uma vez que a publicação do parecer ocorreu em 12.07.2013 e a interposição do recurso deu-se apenas em 15.08.2013.

Inconformado, o interessado ingressou com embargos declaratórios que, com fundamento no princípio da fungibilidade, podem ser recebidos como Agravo, fl. 230.

O agravante argumentou que a Prefeitura se baseou, para contagem do prazo, na publicação efetuada em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRIDO MARTINS COSTA

17.07.2013, asseverando que a republicação do acórdão induziu em erro a Municipalidade, principalmente porque foi efetuada no DOE, tendo o condão de reabrir o prazo recursal, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Expôs que tal entendimento tem por fundamento o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, asseverando que o interessado não pode ser prejudicado por procedimentos administrativos supérfluos ou incorretos, que possam induzir em erro a parte.

Assim, questionou os motivos da republicação do acórdão e se ela reabriria o prazo recursal.

O douto Ministério Público de Contas posicionou-se pelo não conhecimento dos embargos, expondo que "no processo civil pátrio não mais se fala em "dúvida" como hipótese permissiva de embargos de declaração".

Asseverou, entretanto, que o apelo possuía claro viés de agravo, entendendo que a peça poderia ser recebida como tal, pelo princípio da fungibilidade, em razão de estarem presentes dúvida objetiva, inexistência de erro grosseiro e tempestividade.

No mérito, observou que o parecer desfavorável às contas foi publicado em 12.07.2013 (fl. 191), notando que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REAMATO MARTINS COSTA

publicação efetuada posteriormente, em 17.07.2013, fora apenas da ata da sessão (fl. 238). Assim, sustentou que não se tratou de republicação do Parecer, não sendo, portanto, situação de reabertura de prazo recursal.

Para alicerçar seu entendimento, transcreveu jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

....

“3. A disponibilização da ata de julgamento no Diário da Justiça não tem o condão de modificar o marco inicial da contagem do prazo recursal, não se confundindo com a publicação do acórdão recorrido.”

Assim, reputando acertada a decisão que indeferiu “in limine” o pedido de reexame, opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Em razão de o apelo ter sido interposto por parte legítima, e diante da observância do prazo legal previsto no artigo 63 da Lei Complementar 709/93 (despacho publicado no DOE de 24.08.2013, sábado, e interposição em 02.09.2013), com fundamento no princípio da fungibilidade, recebo o presente apelo como Agravo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REAMATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O interessado pretende reformar despacho (fl. 230), que indeferiu “in limine” processamento de pedido de reexame (fls. 192/205), por ter sido interposto fora do prazo legal.

Contra parecer prévio emitido sobre a gestão municipal cabe apenas Pedido de Reexame, que deve ser interposto dentro do prazo de 30 (dias) contados da publicação do Parecer no Diário Oficial, consoante prescrevem os artigos 70 e 71 da Lei Complementar 709/93:

“Artigo 70 – Do parecer prévio, emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, somente caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

.....

Artigo 71 – O pedido de reexame poderá ser formulado somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.”

Quanto à publicação da ata da sessão que apreciou referidas contas, muito bem posicionou-se o douto Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Contas, trazendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a disponibilização da ata de julgamento no Diário da Justiça não tem o condão de modificar o marco inicial da contagem do prazo recursal, não se confundindo com a publicação do acórdão recorrido."

Assim, no presente caso, como o Parecer foi publicado em 12.07.2013 (sexta-feira), o recurso deveria ter sido protocolado até 14.08.2013. Contudo, a interposição do Pedido de Reexame (fls. 192/205) ocorreu em 15.08.2013, portanto, fora do prazo legal.

Diante do exposto, voto pelo improvimento do agravo, mantendo-se o r. despacho recorrido em todos os seus termos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro